



Número: **0600849-51.2024.6.15.0002**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SANTA RITA / PB - COMISSAO PROVISORIA (AUTOR)	
	BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)
EDNALDO PEREIRA DE SANTANA (REU)	
JACKSON ALVINO DA COSTA (REU)	
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA (REU)	
NILDO OLIVEIRA PONTES (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123677384	03/12/2024 17:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600849-51.2024.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SANTA RITA / PB - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS - PB5679

REU: JACKSON ALVINO DA COSTA, EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, NILDO OLIVEIRA PONTES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ingressada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA RITA/PB**, em face de **JACKSON ALVINO DA COSTA**, candidato eleito a Prefeito de Santa Rita/PB, nas eleições 2024, pelo partido Progressistas, **EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, candidato eleito a vice-prefeito de Santa Rita-PB, nas eleições 2024, pelo partido Progressistas, **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA** e **NILDO OLIVEIRA PONTES**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito Constitucionais de Santa Rita/PB.

Alega o requerente a constante prática de abuso de poder econômico na campanha eleitoral de 2024 pelo representado **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, Prefeito Constitucional de Santa Rita/PB a fim de desequilibrar o pleito eleitoral do referido ano, na cidade de Santa Rita/PB, em prol da candidatura dos dois primeiros representados, **JACKSON ALVINO DA COSTA**, candidato eleito a Prefeito e **EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, candidato eleito a vice-prefeito.

O alegado funda-se no abuso de poder econômico através de: I) Uso de máquina pública para promover matéria publicitária eleitoral, em prol do candidato **JACKSON ALVINO DA COSTA**, visando **consagrá-lo vencedor nas eleições de 2024**. II) Contratações de pessoas físicas (Bloqueiros) para prestar serviços como contratados por excepcional interesse público (custeados pelos cofres públicos) na Prefeitura de Santa Rita/PB, para a promoção das referidas matérias (item I) com o intuito, exclusivo, em estimular o eleitorado de Santa Rita a impulsionar "mensagens eleitorais" pelas redes sociais. Como prova das alegações, foram apresentadas informações extraídas do Tribunal de Contas na Paraíba, bem como vídeos do aplicativo do "WhatsApp".

Ao final postular, liminarmente: "**a suspensão dos atos de diplomação dos representados eleitos e, a cassação dos mandatos do Prefeito e Vice Prefeito, para se evitar a irreversibilidade dos fatos, até julgamento final, onde se Requer a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO.**"

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar 64/90 dispõe sobre o abuso de poder político e econômico da seguinte forma:

Art. 19: As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto à legitimidade para manejar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem-se:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

No caso em vertente, a partir do que foi alegado e apresentado, entendo que encontram-se atendidos os requisitos para o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Quanto à tempestividade de uma AIJE, a Lei Complementar 64/90 não fixa termo final para o seu ingresso, devendo-se seguir a jurisprudência sedimentada do TSE, como sendo a data de diplomação dos candidatos eleitos.

Quanto à competência para processamento e julgamento da presente Ação, assim delinea a citada Norma:

Art. 24: Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Nesse sentido, reconheço este Juízo como competente para processamento e julgamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Analisando o pedido liminar, quanto ao pedido de suspensão da diplomação dos investigados, INDEFIRO, visto constar a necessidade de elementos mais robustos que demonstrem o risco de irreversibilidade do quadro fático-jurídico ou a urgência da medida.

Assim, determino que as decisões sobre o pedido liminar e as diligências solicitadas pelo requerente sejam tomadas após a oitiva dos investigados e do Ministério Público Eleitoral.

Pois bem, isto posto, **determino, ainda:**

A notificação dos representados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem defesa;

A Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita, datado eletronicamente.

GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

[assinado eletronicamente – art. 2º da lei 11.419/2006]



Este documento foi gerado pelo usuário 360.***.***-68 em 04/12/2024 07:06:13

Número do documento: 24120317463650500000116556599

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120317463650500000116556599>

Assinado eletronicamente por: GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA - 03/12/2024 17:46:36